



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXII — Nº 248

SEXTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1994

PREÇO: R\$ 1,74

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	21041
ATOS DO PODER EXECUTIVO	21042
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	21071
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	21125
MINISTÉRIO DA MARINHA	21144
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	21147
MINISTÉRIO DA FAZENDA	21150
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	21164
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	21241
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	21262
MINISTÉRIO DA SAÚDE	21262
MINISTÉRIO DO TRABALHO	21276
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	21283
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	21289
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	21313
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	21315
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	21315
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	21329
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	21333
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	21333
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL	21344
MINISTÉRIO DA CULTURA	21354
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	21356
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	21357
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	21357
PODER LEGISLATIVO	21359
PODER JUDICIÁRIO	21359
ÍNDICE	21363

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúva, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do "de cujos", se houver filhos deste ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do "de cujos", se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

República.

Brasília, 29 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da

 ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI Nº 8.972, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Inclui as categorias funcionais de Auxiliares de Transporte, Administrativo, de Vigilância e Artesanato no Nível de Assistente, e dá outras providências.

 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As categorias funcionais de Auxiliares de Transporte, Administrativo, de Vigilância e Artesanato, da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, criada pela Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992 e regulamentada pela Lei nº 8.628, de 19 de fevereiro de 1993, passam a integrar o Nível de Assistente, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os padrões e classes iniciais das categorias funcionais que compõem a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os efeitos desta Lei incidem, igualmente, sobre os proventos de aposentadorias e pensões decorrentes do falecimento de servidor que, em atividade, tenha pertencido às categorias funcionais mencionadas no art. 1º

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

República.

Brasília, 29 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da

 ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

ANEXO I

(Art. 10 da Lei nº 8.972, de 29 de dezembro de 1994)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Categoria - Área de Concentração	Categoria - Área de Concentração
Auxiliar de Transporte - NAU-301	Assistente de Transporte - NAS-205
Auxiliar Administrativo - NAU-302	Assistente Administrativo - NAS-206
Auxiliar de Vigilância - NAU-303	Assistente de Vigilância - NAS-207
Auxiliar de Artesanato - NAU-304	Assistente de Artesanato - NAS-208